

# Contribuição à Consulta Pública 159/2024 – MME

*Proposta de procedimentos para a requisição de enquadramento de projetos de minigeração distribuída no Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura – REIDI*

Fevereiro de 2024

Primeiramente, cumprimentamos a iniciativa deste MME, no que diz respeito à abertura da Consulta Pública 159/2024 e diligência na resolução desta lacuna regulatória estabelecida quando da publicação da Lei 14.300/2022, que instituiu o marco legal da microgeração e minigeração distribuída.

O Artigo 28 da supracitada Lei deixa claro que projetos de minigeração devem ser classificados como “infraestrutura de geração de energia elétrica” e, conseqüentemente, enquadrados no Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura – REIDI, nos termos da Lei 11.448/2007.

***Lei 14.300/2022:***

*“Art. 28. A microgeração e a minigeração distribuídas caracterizam-se como produção de energia elétrica para consumo próprio.*

*Parágrafo único. Para fins desta Lei, os projetos de minigeração distribuída serão considerados projetos de infraestrutura de geração de energia elétrica, para o enquadramento no § 1º do art. 1º da Lei nº 11.478, de 29 de maio de 2007, e no art. 2º da Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007, e no art. 2º da Lei nº 12.431, de 24 de junho de 2011, observado que, nesse último caso, serão considerados projetos prioritários e que proporcionam benefícios ambientais e sociais relevantes.”*

***Lei 11.488/2007:***

*“Art. 2º É beneficiária do Reidi a pessoa jurídica que tenha projeto aprovado para implantação de obras de infraestrutura nos setores de transportes, portos, energia, saneamento básico e irrigação.”*

Diante do exposto, seguem as contribuições da Neoenergia para o aprimoramento da minuta de Portaria apresentada na presente Consulta Pública.

## **ATRIBUIÇÃO DE RESPONSABILIDADES ÀS DITRIBUIDORAS**

Conforme apresentado por esse Ministério, por meio da Nota Técnica nº 633/2023/DPOG/SNTEP, o elevado número de conexões de minigerações realizadas nos últimos anos denota grande potencial de pleitos futuros para enquadramento desse tipo de empreendimento ao REIDI. Dentro deste contexto, entendendo que tal forma de geração de energia elétrica difere dos projetos atualmente abrangidos pela Portaria MME nº 318/2018 e buscando simplificação no processo de enquadramento, a minuta de Portaria propõe que seja responsabilidade da Distribuidora de energia elétrica receber os requerimentos de enquadramento ao REIDI, bem como atestar a completude do formulário e informações apresentadas

pelo interessado. Salienta-se que, conforme minuta de Portaria, o formulário deverá conter, entre outras, as seguintes informações:

- i. CNPJ/nº de inscrição;
- ii. Dados de Contador;
- iii. Nº de CUSD;
- iv. Descrição do projeto;
- v. Data prevista de conclusão do projeto;
- vi. Estimativas de investimento.

Sobre tais informações necessárias, importa destacar que aquelas que são de responsabilidade da Distribuidora são disponibilizadas ao consumidor e as demais são de responsabilidade do próprio interessado, não cabendo às concessionárias de distribuição de energia elétrica assegurar ou garantir a veracidade dos dados prestados, até mesmo porque tais empresas concessionárias não detêm poder de polícia para tanto. Neste sentido, outro ponto de extrema relevância é que a transferência de tal responsabilidade às Distribuidoras, qual seja a de coletar, validar e encaminhar à ANEEL as informações das minigerações interessadas, não possui abrigo nas premissas dos contratos de concessão firmados entre as Distribuidoras e a União e, assim sendo, não se verifica uma válida delegação formal e nem mesmo haveria estrutura nas distribuidoras para prestação de tal atividade, ou ainda fonte de custeio para o seu desempenho.

Soma-se ao apresentado acima, o risco a ser imputado à Distribuidora, totalmente alheia ao processo de concessão do benefício do REIDI para os minigeradores, quando se observa a abrangência da Lei Geral de Proteção de Dados, visto que há indicação de dados de responsável técnico e contador, inclusive com o número de inscrição no Cadastro de Pessoa Física – CPF.

Deve ser observado, também, que a proposta de portaria atribui às Distribuidoras a responsabilidade de atestar a apresentação das licenças e autorizações de responsabilidade do titular do projeto de minigeração distribuída, sendo que para esse ponto específico, as Distribuidoras possuem a expertise para avaliar apenas quais licenças e autorizações seriam exigíveis para a devida operação no âmbito regulatório, não possuindo o conhecimento para avaliar os atos demandados em todos os âmbitos.

Diante do exposto, entendemos como **indevida a atribuição de prazos e responsabilidades às Distribuidoras no procedimento de requisição de enquadramento ao REIDI**, o que, ao contrário do que foi argumentado na Nota Técnica supracitada, tornará o processo mais lento e burocrático, e **sugerimos que o procedimento siga da forma como já ocorre para Geração Centralizada (Portaria MME 318/2018), ou seja, com o empreendedor realizando a solicitação de enquadramento diretamente com a ANEEL.**

As novas atividades e responsabilidades impostas às Distribuidoras na minuta de Portaria MME, quais sejam, (i) disponibilizar o *Formulário de Informações* aos requerentes, (ii) receber os pedidos de enquadramento no REIDI, (iii) armazenar as

informações e documentos recebidos por no mínimo 5 anos, (iv) atestar a completude do *Formulário de Informações*, (v) atestar que as informações apresentadas nos pedidos correspondem àquelas dos CUSD relacionados ao projeto, (vi) atestar apresentação das licenças e autorizações de responsabilidade do titular do projeto e (vii) enviar para ANEEL o resultado da verificação até o 10º dia útil do mês subsequente à data da submissão do requerimento, certamente incorrerão em custos relevantes para o agente de distribuição e tais valores não serão ressarcidos.

Adicionalmente, conforme detalhado no item 4.3, da Nota Técnica nº 633/2023/DPOG/SNTEP, a proposta apresentada nesta Consulta Pública é fruto de interações do MME com a ANEEL e ABSOLAR, ou seja, sem a devida participação das Distribuidoras ou da Associação Brasileira de Distribuidores de Energia Elétrica – ABRADDEE. Não se verificou, portanto, a necessária interação com todos os possíveis atingidos pela novel regulamentação.

Por fim, ressaltamos que as supracitadas atividades e responsabilidades impostas às Distribuidoras, além de onerar os agentes, não são objeto de seus respectivos Contratos de Concessão, uma vez que não guardam relação direta com a prestação do serviço público de distribuição de energia elétrica. Portanto, ratificamos **manifestação contrária aos Artigos 2º, 3º, 4º e 5º da proposta de Portaria apresentada.**

## INCOMPATIBILIDADE DOS PRAZOS

Sem prejuízo da discordância apresentada no tópico anterior quanto à indevida atribuição de atividades às Distribuidoras, cabe-nos alertar sobre o descasamento e eventual incompatibilidade nos prazos propostos por esse Ministério, para o procedimento de requisição de enquadramento ao REIDI.

A título de exemplo, se a Distribuidora enviar o resultado de sua verificação à ANEEL no dia 31 de janeiro, de acordo com a regra proposta, a Agência teria que realizar a análise e dar publicidade da recomendação (ou não) do enquadramento ao REIDI, no próprio dia 31 de janeiro, o que seria inviável na prática.

### ***Minuta de Portaria MME:***

*“Art. 5º As distribuidoras de energia elétrica deverão enviar à ANEEL, de forma consolidada por meio eletrônico, as informações referidas no art. 3º e o resultado da avaliação de que trata o art. 4º até o décimo dia útil do mês subsequente à data da submissão dos pedidos, que também deve ser indicada.”*

*“Art. 6º - §2º A ANEEL dará publicidade ao resultado da avaliação de que trata o caput até o último dia útil do mês de recebimento das informações de que trata o art. 5º, indicando, quando for o caso, o motivo da recomendação pelo não enquadramento no REIDI, preservando o sigilo dos projetos, dos investimentos e dos dados pessoais associados.”*

Sugere-se então, caso se entenda, pela manutenção dessa atribuição de conferência e validação de dados às Distribuidoras (o que se aduz apenas a título de argumentação eventual), **que sejam adotados prazos em série e contados em dias úteis**, quais sejam (i) 22 dias úteis para análise das Distribuidoras, contados da data de solicitação do enquadramento, e (ii) 22 dias úteis para análise da ANEEL, contados da data de recebimento da informação das Distribuidoras.

Além disso, consideramos importante dar tratamento, na regulamentação, aos possíveis descumprimentos dos referidos prazos.

### DEFINIÇÃO DE PRAZO PARA EMISSÃO DA PORTARIA - MME

De forma a garantir isonomia entre os entes participantes do processo de enquadramento ao REIDI, quais sejam, ANEEL e MME, **sugerimos o estabelecimento de um prazo firme para a publicação da Portaria MME autorizando o enquadramento**. Além de dar maior previsibilidade aos empreendedores, a definição de um prazo para a publicação do MME mitiga a ocorrência de eventuais gargalos no processo de requisição.

### SIMPLIFICAÇÃO DO PROCESSO

Sem prejuízo das ponderações retro, e com a finalidade de promover um procedimento simplificado de tramitação do enquadramento ao REIDI, sugerimos que o processo tenha viés auto declaratório, dispensando a participação das Distribuidoras e, conseqüentemente, proporcionando maior agilidade na obtenção dos incentivos fiscais do referido regime.

Ressalta-se que tal abordagem auto declaratória, foi utilizada na recém-publicada Lei nº 14.801/2024, que dispõe sobre as debêntures de infraestrutura, proporcionando maior celeridade nas tramitações e redução de custos administrativos.

#### ***Lei nº 14.801/2024:***

*“Art. 7º [...]*

*Parágrafo único. A emissão das debêntures de que trata o caput deste artigo:*

*I - seguirá procedimento simplificado de tramitação, incluída análise prioritária em relação a projetos que não proporcionem benefícios ambientais ou sociais relevantes; e*

*II - terá forma de acompanhamento das etapas do projeto baseado nos dados autodeclarados pelo titular do projeto e nos relatórios por ele encaminhados*

*periodicamente, por meio de guichê único, aos Ministérios setoriais responsáveis.”*

Desta forma, reiteramos nossa sugestão de que a requisição de enquadramento ao REIDI seja feita diretamente com a ANEEL, a partir de um *Termo de Declaração*, assinado pelo empreendedor, no qual este assume a responsabilidade acerca da veracidade das informações prestadas ou, ainda, a partir da apresentação do Orçamento de Conexão viável, emitido pela Distribuidora.

## INÍCIO DE VIGÊNCIA DO CUSD

Entendemos que (i) a retirada das Distribuidoras do processo de enquadramento ao REIDI e (ii) a definição de prazos firmes para ANEEL e MME, trará eficiência e celeridade ao procedimento de requisição, porém, **não garantirá que o tempo processual, incluindo a habilitação por parte da SRFB, será adequado para que o empreendedor possa usufruir do benefício**, que é notadamente mais relevante no período anterior ao início das obras, quando da contratação e faturamento de equipamentos e serviços. **Esta incerteza quanto ao momento da habilitação, pela SRFB, dificultaria a finalização das obras dentro dos prazos previstos no CUSD.**

Tal percepção sobre a adequação dos prazos, é fruto de experiências anteriores em solicitações de enquadramento ao REIDI, para Geração Centralizada, onde observamos uma lacuna de aproximadamente 7 meses entre a solicitação de enquadramento à ANEEL e a publicação da Portaria MME, sem considerar ainda o prazo para a habilitação do projeto pela SRFB.

Em razão do exposto, **sugerimos que o CUSD contenha cláusula prevendo que o início de sua vigência/execução se dê em até 12 meses a partir do enquadramento do REIDI pela SRFB**, desde que o interessado apresente a Garantia de Fiel Cumprimento – GFC, nos termos do estabelecido nos parâmetros de cálculo da Resolução normativa 1059/2023.

## CONTRIBUIÇÃO SUBSIDIÁRIA

De forma subsidiária, caso não sejam acatadas as contribuições apresentadas anteriormente, sugerimos as seguintes alterações na minuta de Portaria no que tange à participação das Distribuidoras no processo de requisição de enquadramento ao REIDI:

Texto MME	Texto Instituição	Justificativa
Art. 2º Os projetos de minigeração distribuída de titularidade de pessoa jurídica de direito privado	Art. 2º Os projetos de minigeração distribuída de titularidade de pessoa jurídica de direito privado	Ajuste de texto, uma vez que não necessariamente a unidade estará conectada

que atendam aos requisitos previstos no Decreto nº 6.144, de 3 de julho de 2007, poderão ser enquadrados no REIDI mediante solicitação à distribuidora de energia elétrica na qual se encontra conectada a unidade consumidora.	que atendam aos requisitos previstos no Decreto nº 6.144, de 3 de julho de 2007, poderão ser enquadrados no REIDI mediante solicitação à distribuidora de energia elétrica <b>responsável pela área de concessão onde <del>na qual</del> se encontra <del>conectada</del></b> a unidade consumidora.	quando for solicitado o enquadramento como REIDI.
Art. 3º Os pedidos de enquadramento no REIDI dos projetos de infraestrutura de energia elétrica de minigeração distribuída deverão ser apresentados mediante Formulário de Informações, disponibilizado pela distribuidora de energia elétrica.	Art. 3º Os pedidos de enquadramento no REIDI dos projetos de infraestrutura de energia elétrica de minigeração distribuída deverão ser apresentados mediante Formulário de Informações e <b>Termo de Veracidade das Informações Prestadas</b> , disponibilizado pela distribuidora de energia elétrica.	Como a principal parcela das informações são de responsabilidade do interessado, cabe a este atestar a veracidade dos dados, principalmente no que toca às informações da própria usina (a saber: dados técnicos e financeiros), de forma a isentar a distribuidora por responsabilização de eventuais informações erradas ou falsas junto à ANEEL, Receita Federal do Brasil e Tribunal de Contas da União.
Art. 3º ..... §1º ..... I - ..... c) nome e número de inscrição no Cadastro de Pessoa Física - CPF dos Representantes Legais, Responsável Técnico e Contador, que deverão assinar o Formulário de Informações de que trata o <b>caput</b> .	Art. 3º ..... §1º ..... I - ..... c) nome e número de inscrição no Cadastro de Pessoa Física - CPF dos Representantes Legais, Responsável Técnico, <b>conforme ART do projeto apresentado à distribuidora</b> , e Contador, que deverão assinar o Formulário de Informações de que trata o <b>caput</b> .	Ajuste de texto para deixar claro que o responsável técnico deve ser o mesmo que assinou a ART do projeto apresentado para análise da distribuidora.
Art. 3º .....  §3º A ANEEL poderá padronizar o modelo do Formulário de Informações a ser observado pelas distribuidoras.	Art. 3º .....  §3º A ANEEL <b>deverá <del>poderá</del></b> padronizar o modelo do Formulário de Informações a ser observado pelas distribuidoras.	Ajuste de texto para que reste como obrigação a padronização do formulário pela ANEEL.
Art. 4º Após o recebimento dos pedidos de que trata o	<del>Art. 4º Após o recebimento dos pedidos de que trata o</del>	Revogação do texto, pois não deve ser responsabilidade da

<p>art. 3º, caberá à distribuidora de energia elétrica atestar:</p> <p>I - a completude do Formulário de Informações;</p> <p>II - que as informações apresentadas nos pedidos correspondem àquelas dos CUSDs relacionados ao projeto de infraestrutura de energia elétrica de minigeração distribuída; e</p> <p>III - a apresentação das licenças e autorizações de responsabilidade do titular do projeto de infraestrutura de energia elétrica de minigeração distribuída.</p>	<p><del>art. 3º, caberá à distribuidora de energia elétrica atestar:</del></p> <p><del>I - a completude do Formulário de Informações;</del></p> <p><del>II - que as informações apresentadas nos pedidos correspondem àquelas dos CUSDs relacionados ao projeto de infraestrutura de energia elétrica de minigeração distribuída; e</del></p> <p><del>III - a apresentação das licenças e autorizações de responsabilidade do titular do projeto de infraestrutura de energia elétrica de minigeração distribuída.</del></p>	<p>distribuidora atestar informações que são de responsabilidade exclusiva do consumidor e que não guardam relação com o processo de fornecimento de energia elétrica e observando a complementação feita no art. 3º de que o interessado deverá apresentar termo de veracidade das informações incluídas no formulário, bem como demais dados disponibilizados.</p>
<p>Art. 5º As distribuidoras de energia elétrica deverão enviar à ANEEL, de forma consolidada e por meio eletrônico, as informações referidas no art. 3º e o resultado da avaliação de que trata o art. 4º até o décimo dia útil do mês subsequente à data da submissão dos pedidos, que também deve ser indicada. Parágrafo único. A ANEEL poderá disponibilizar sistema a ser utilizado pelas distribuidoras para o envio de que trata o caput.</p>	<p>Art. 5º As distribuidoras de energia elétrica deverão enviar à ANEEL, de forma consolidada e por meio eletrônico, as informações referidas no art. 3º <del>e o resultado da avaliação de que trata o art. 4º</del> <b>em até 22 dias úteis</b> <del>e décimo dia útil do mês</del> subsequentes à data da submissão dos pedidos, que também deve ser indicada. Parágrafo único. A ANEEL <del>deverá</del> <b>podrá</b> disponibilizar sistema a ser utilizado pelas distribuidoras para o envio, <b>de forma massiva</b>, de que trata o caput.</p>	<p>Estabelecer prazo de 22 dias úteis, a partir da data de recebimento do requerimento, para que as distribuidoras realizem o envio a ANEEL, evitando que haja incompatibilidade com o prazo previsto no artigo 6º. Adicionalmente, colocar como obrigação que a ANEEL disponibilize sistema que possibilite que as distribuidoras façam carregamento de forma massiva.</p>
<p>Art. 6º ..... §2º A ANEEL dará publicidade ao resultado da avaliação de que trata o caput até o último dia útil do mês de recebimento das informações de que trata o art. 5º, indicando, quando for o caso, o motivo da recomendação pelo não enquadramento no REIDI, preservando o sigilo dos projetos, dos investimentos e dos dados pessoais associados.</p>	<p>Art. 6º ..... §2º A ANEEL dará publicidade ao resultado da avaliação de que trata o caput <b>em até 22 dias úteis</b> <del>até o último dia útil do mês de</del> do recebimento das informações de que trata o art. 5º, indicando, quando for o caso, o motivo da recomendação pelo não enquadramento no REIDI, preservando o sigilo dos projetos, dos investimentos e dos dados pessoais associados.</p>	<p>Ajuste de prazo para não haver incompatibilidade com o artigo 5º.</p>

<p>Art. 7º A ANEEL encaminhará ao Ministério de Minas e Energia - MME, até o último dia útil do mês de recebimento das informações de que trata o art. 5º, por meio eletrônico, as informações do conjunto de empreendimentos cuja avaliação de que trata o art. 6º seja pela adequação do pedido de enquadramento no REIDI.</p>	<p>Art. 7º A ANEEL encaminhará ao Ministério de Minas e Energia - MME, em até 22 dias úteis <del>até o último dia útil do mês</del> <del>doe</del> recebimento das informações de que trata o art. 5º, por meio eletrônico, as informações do conjunto de empreendimentos cuja avaliação de que trata o art. 6º seja pela adequação do pedido de enquadramento no REIDI.</p>	<p>Ajuste de prazo para não haver incompatibilidade com o artigo 5º.</p>
--	--	--